



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 279, II, do Regimento Interno do Senado Federal, adiamento da discussão do PLC 148/2015, *que altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências*, para reexame pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em razão da **existência de inconstitucionalidade formal e material da presente proposição legislativa** e da **expressiva renovação da composição do Senado** Federal nesta legislatura, interessada em debater o tema no atual contexto de reestruturação da carreira militar, por força da aprovação do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto altera as normas gerais sobre organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares para estabelecer que policiais e bombeiros militares serão regidos por Códigos de Ética e Disciplina, que terão como princípios: a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, a razoabilidade e proporcionalidade, e a vedação de medida disciplinar privativa de liberdade.



SF/19672.05625-66 (LexEdit)

No entanto, importante lembrar dispor o art. 142 da Constituição que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. As regras concernentes às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares estão previstas em outro no art. 144, esclarecendo-se que eles são órgão da segurança pública. Analisadas as disposições isoladamente, o intérprete poderia ser levado a concluir que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares não fazem parte da Forças Armadas. Contudo, a assertiva não é verídica, posto o art. 144, § 6º da Constituição expressamente estabelecer que **tanto as polícias militares quanto os corpos de bombeiros militares, dos Estados e do Distrito Federal, são forças auxiliares e reserva do Exército**. Em adição, conforme prevê o art. 42, § 1º da Constituição, às polícias militares e os corpos de bombeiros militares aplicam-se as disposições contidas no art. 142, § 2º, para dispor que não caberá *habeas corpus* em relação à punições disciplinares militares. **A previsão de penalidade disciplinar, portanto, também é extensível às polícias militares e aos corpos de bombeiro militares**. Além disso, lei que dispuser sobre direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais destas categorias não poderá ser contrária às normas que definem as penalidades disciplinares aplicáveis aos membros das Forças Armadas.

Estabelecidas essas premissas, denota-se a **existência de inconstitucionalidade formal da presente proposição legislativa**, uma vez que projetos de lei sobre militares das Forças Armadas e seu regime jurídico são de iniciativa privativa do Presidente da República, consoante dispõe o art 61, II, f, da Constituição Federal. Para além do vício de constitucionalidade formal apontado, **vislumbra-se, igualmente, inconstitucionalidade material, tendo em vista que a extinção da prisão disciplinar suprimiria a hierarquia e a disciplina**

inerentes a essas carreiras, confrontando-se, assim, com as regras contidas no art. 142, *caput*, da Constituição Federal.

Ante o exposto e considerando a expressiva renovação da composição do Senado Federal nesta legislatura, entendemos oportuna a Audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, permitindo aos novos Senadores debater o Projeto, particularmente em relação à constitucionalidade formal e material do projeto, no atual contexto de reestruturação da carreira militar, por força da aprovação do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

